PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para
instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos socials e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o
desenvolvimento, a igualdade e a justiça como
valores supremos de uma sociedade fraterna,
pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias,
promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS **FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fun-

- a soberania:

I — a soberana;
II — a dignidade da pessoa humana;
III — a dignidade da pessoa humana;
IV — os valores sociais do trabalho e da
livre iniciativa;
V — o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo,
que o exerce por meio de representantes eleitos,
ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 2º São Poderes da Únião, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e a Judiciário.

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e soli-dária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marcia-i'

 f — erradicar a pobreza e a marginaliza-e reduzir as desigualdades sociais e reção e r gionais;

gionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e
quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos se-guintes princípios:

guintes principios:

I — independencia nacional;
II — prevalencia dos direitos humanos;
III — autodeterminação dos povos;
IV — não-intervenção;
V — ligualdade entre os Estados;
VII — desa da paz;
VIII — solução pacífica dos conflitos;
VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX — cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X — concessão de asilo político.

A — concessao de asua ponteo.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latinoamericana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





Capitulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brastleiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma colas senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido à tortura nem a

tratamento desumano ou degradante;

IV — à Ilvre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciencia e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosos ansa entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nua entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — iniguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, sativo e as invocar para eximires de obrigação legal a todos imposta e recusarse a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artistica, elentifica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação indicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondencia e das comunicações telefonicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a le estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penai;

XII — é livre o accoracio profissional;

XIV — é inver a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou defe sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não defendente

nos termos da iei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em iocais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
XVII — é plena a liberdade de associação para fins líctos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferencia estatal em seu funcionamento;
XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsilo em judgado;
XX — ninguém poderá ser compelido a asso-

primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
XXII — é garantido o direito de propriedade;
XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

AXIII — a propriedade atenderà a sua função social;
XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, resalvados os casos previstos nesta Constituição;
XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização utilerior, se houver dano;
XXVI — a requiena propriedade pural aestim

nização ulterior, se houver dano; XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela fami-lia, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua afividade produti-va, dispondo a lei sobre os meios de financiar o consultados de la companio de la companio de la companio de producir de la companio del la companio del la companio de la companio del la companio de la companio del la companio del la companio del la companio de la companio del la co

de debitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os melos de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação on reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei;

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nones de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o intereses social e o desenyolvimento tecnológico e económico do País;

XXX — é garantiño o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrageiros estituades na Porte será vento de sub e la assistar.

XXX — e garantus o diretto de herança; XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em beneficio do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus; XXXII — o Estado promoverá, na forma da

lei, à defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra llegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXVI — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juizo ou tribunal de

xxxvII — não haverá juízo ou tribunal de

exceção; — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

dos: a) a plemitude de defesa;

a) a plemitude de defesa;
b) o siglio das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes
dolosos contra a vida;
XXXIX — não há crime sem lei anterior que o
defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL — a lei penal não retroagirá, salvo para
beneficiar o réu;
XLI — a lei punirá qualquer discriminação
atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

atentatória dos direitos e liberaques runciariatis:

XI.II — a prática do racisno constitui crime inafiançavel e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

XI.II — a lei considerará crimes inafiançaveis e insuscetiveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem:

dantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem:
XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o timite do valor do património transferido;
XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
multa; e ocida libernativa;

o) petoa de como,
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII — não haverá penas;
a) de morte, salvo em caso de guerra declaraa, nos termos do artigo 84, XIX;

b) de caráter perpetuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;

d) de ballimento; e) crueis: XLVIII — a pena será cumprida em estabele mentos distintos, de acordo com a natureza delito, a idade e o sexo do apenado;

mentos distinios, de acordo com a natureza do delito, a tiada e o sex do apenado;

KLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extradiado, salvo o naturalizado, en caso de crime comun, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico líticito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIV — nainguén será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da libertade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — as ob litigantes, em processo judícial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII — são laministiveis, no processo, as provas obidas por meios licitos;

LVIII — inguém será considerado culpado até o tránsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será

atê o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas tipóteses previstas em lie;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Sexta-feira, 23 de setembro de 198

LIXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à familia do preso ou a pessoa por ele indicada;

LIXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da familia e de advogado;

LIVI — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatorio policial;

LIXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LIXVI — ininguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem flanca;

LIXVII — não haverá prisão civil por divida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntario e inescusável de obrigação alimenticia e a do depositário inflei;

LIXVIII — conceder-se à habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LIXIX — conceder-se à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela llegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atributições do Foder Público.

o responsavel pela llegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

EXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacionai;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXII — conceder-se-à mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne invivavel o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e a ciadadnia;

LXXII — conceder-se-à habeas data;
a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
LXXIII — qualquer cidadão é parte legitima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada sucumbência:

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos;

LXXV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos;

LXXV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentenca;

LXXVII — são gratuito na sentenca;

LXXVII — são gratuito na consenento;
b) a certidão de óbito;
c) os atos necessádrios ao exercício da cidadanaxiva, en assima como o que ficar preso além do tempo fixado as asences do que ficar preso além do tempo fixado na sentenca;

LXXVIII

c) os atos necessários ao exercício qa cuasua-nia; LXXVII — são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. § 1º As normas definidoras dos direitos e ga-rantias fundamentais têm aplicação timediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Fe-derativa do Brasil seja parte.



Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infancia, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desempre-

compensatoria, dentre outros direitos;
II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III — fundo de garantia do tempo de serviço;
IV — salário mínimo, fixado em lei, nacional